



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Terça-feira • 22 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 2903

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Decisão Administrativa Tomada de Preços 001/2022**
- **Parecer Jurídico 001/2022 ao Edital 08/2022 da Tomada de Preços 001/2022**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. O TRABALHO CONTINUA**



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### VISTOS,

Trata-se de processo administrativo instaurado em face de ofício encaminhado pelo Departamento de Licitação, derivado da Impugnação ao Edital proposto pelas empresas **Empreiteira Lima Ltda e MSR Construções e Projetos Ltda**, da Tomada de Preços nº **001/2022**, por suposta irregularidade nos itens do edital.

Segundo consta das razões da impugnação, a Comissão Permanente de Licitação publicou edital com exigências que contrariam o princípio de competitividade.

Em parecer emitido pela Procuradoria Municipal, entendeu-se pelo deferimento da impugnação, sustentando a ilegalidade das existências indicadas à luz da Súmula 275 do TCU.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho o PARECER JURÍDICO pelas suas próprias razões, no sentido de **DEFERIR** a impugnação interposta pela empresa Empreiteira Lima Ltda., devendo ser tomadas as providências necessárias à alteração do edital.

Em que pese o deferimento à impugnação ofertada, em atenção ao art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993 e aos pacíficos precedentes sobre a matéria impugnada, entendo ser desnecessária a reabertura dos prazos para apresentação das propostas, vez que as alterações editalícias não tem

---

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. Telefone: (74) 3676 1026** site: [quixabeira.ba.gov.br](http://quixabeira.ba.gov.br) E-mail: [quixabeira.gov@gmail.com](mailto:quixabeira.gov@gmail.com) CNPJ:16.443.723/0001-03




**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. O TRABALHO CONTINUA**



condão de afetar formulação das propostas pelos licitantes, estando atreladas às condições para habilitação, sem qualquer influência sobre as propostas a serem apresentadas.

Cumpra-se na forma legal.

Quixabeira/BA, 22 de fevereiro de 2022.

  
Bruno Fagner Novaes e Cunha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Endereço: **Praça 21 de Abril, s/n Centro, Quixabeira – Bahia CEP: 44.713-000. Telefone: (74) 3676 1026** site: [quixabeira.ba.gov.br](http://quixabeira.ba.gov.br) E-mail: [quixabeira.gov@gmail.com](mailto:quixabeira.gov@gmail.com) CNPJ:16.443.723/0001-03



PARECER JURÍDICO

PARECER nº:	001/2022
ORIGEM:	Departamento de Licitações e Contratos
INTERESSADO:	Município de Quixabeira
EMENTA:	Impugnação ao Edital. Edital nº 08/2022 da Tomada de Preços nº 001/2022. Exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação. Violação à Súmula 275 de TCU. Impossibilidade da cumulação. Ilegalidade de exigência de comprovante de capital social integrado. Precedentes jurisprudenciais. Razões ao Impugnante.

1. O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA (BA) encaminhou requerimento administrativo pugnando parecer jurídico em razão de Impugnação ao Edital nº 008/2022 da Tomada de Preços nº 001/2022, ante as exigências dos itens 8.1.21 e 8.1.23.
2. É o relatório dos fatos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

3. Verifica-se que foram preenchidos os requisitos doutrinários, pois o pedido administrativo foi fundamentado e contém o necessário pedido. Portanto, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento do pedido.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria Municipal, conforme dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa do Município de Quixabeira, Bahia.

III - MÉRITO



5. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. No caso em tela, o INTERESSADO solicita parecer jurídico em razão da Impugnação ao Edital nº 008/2022 da Tomada de Preços nº 001/2022, ante as exigências dos itens 8.1.21 e 8.1.23.

7. Segundo consta dos autos, a licitante, tempestivamente, interpôs Impugnação ao Edital ante a ilegalidade nas exigências cumulativas de comprovação do capital social e a garantia de participação, contrariando a expressa dicção da Súmula nº 275 do TCU.

8. Neste ínterim, considerando as insurgências apresentadas e as informações obtidas junto à Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria entende pelo deferimento do pleito, uma vez verificada a ilegalidade das exigências cumulativas.

9. Consta do edital impugnando, os itens 8.1.21 e 8.1.23, *in verbis*:

8.1.21. Comprovação de Capital Social Registrado e Integralizado ou Patrimônio Líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor da contratação.

(...)

8.1.23. Comprovação de recolhimento junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA de depósito de caução/garantia de proposta, no valor mínimo de 1% (um por cento) R\$ 2.399,99 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devendo a mesma ser apresentada junto com a documentação de habilitação, admitidas quaisquer das modalidades previstas no § 1º, Art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93 conforme segue abaixo:



10. De fato, assiste razão ao Impugnante quanto à ilegalidade das exigências citadas de forma cumulativa, na medida em que já pacificado pelo Tribunal de Contas a impossibilidade da referida medida, sob pena de comprometer a competitividade do certame.

11. Vejamos:

Para fim de qualificação econômico-financeira, é vedada a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta, prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993 (garantia de participação).  
(Acórdão 710/2018-Plenário) – destaques aditados

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (ACÓRDÃO 1321/2012 – Plenário) - destaques aditados.

12. A matéria em apreço já foi, inclusive, sumulada pelo TCU, cuja enunciado diz:



SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

13. Logo, inconteste, pois, a ilegalidade da medida proposta no edital licitatório.

14. Em contrapartida, vale aclarar que não se pode confundir a garantia de participação com a garantia de execução, cujas finalidades são totalmente diversas.

15. Inobstante haja a menção à exigência do item 14.1 quanto à garantia de execução em 5% do valor do contrato, já ficou pacificado nas Cortes Superiores que tais institutos não se confundem, sendo plenamente legal a inserção de qualificação econômica financeira art. 31, III ou §3º da Lei 8.666/1993 e a garantia de execução do art. 56, §2º da lei supra.

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. (Acórdão 2397/2017-Plenário). - destaques adotados.

16. Assim sendo, não se vê qualquer confronto legal na manutenção do item 14.1, na medida em que refere-se à garantia de execução.

17. Por fim, importante ressaltar que a comprovação de patrimônio líquido não pode se dar sobre o patrimônio integralizado, sob pena de afrontar o previsto no estatuto de licitação que prevê apenas *"capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido"*, sem qualquer menção à sua integralização.





É indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. (Acórdão 1842/2013-Plenário).

18. Assim sendo, escoreita é a insurgência do Impugnante, devendo a Comissão de Licitação proceder com a imediata alteração do edital, a fim de manter apenas uma das qualificações econômico – financeira (garantia de participação ou capital social). Acaso mantida a exigência de comprovação de capital social, seja retirado a necessidade de sua integralização.

19. Destarte, nesses casos cabe ao gestor decidir conforme a solução que se lhe afigure mais adequada, assumindo os riscos de sua posição. No entanto, prudência e cautela são sempre recomendáveis, para que não incidam sobre ele acusações, de modo que interpretações mais LEGALISTAS e RESTRITIVAS são, via de regra, preferíveis.

20. É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quixabeira (BA), 22 de fevereiro de 2022



JOEL CAETANO NETO  
OAB/BA 25.377